



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.637, DE 2020** **(Da Sra. Rejane Dias )**

Altera a Lei n' 12.414 de 9 de junho de 2011 para dispor sobre a suspensão durante o estado de calamidade pública da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores em atraso nas contas de serviços essenciais e dos contratos vencidos durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-675/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011 para dispor sobre a suspensão durante o estado de calamidade pública da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores em atraso nas contas de serviços essenciais e dos contratos vencidos durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12. 414, de 9 de junho de 2011 para dispor sobre a suspensão durante o estado de calamidade pública da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores em atraso nas contas de serviços essenciais e dos contratos vencidos e vindouros durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

§ 4º A partir do primeiro dia útil, da publicação do Diário Oficial da União, do Decreto do estado de calamidade pública, de importância internacional, até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, ficam proibidas novas anotações no banco de dados.

§5º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensas as anotações nos órgãos de restrição e proteção ao crédito das

pessoas físicas em atraso nas contas de serviços essenciais e pelo inadimplemento nos pagamentos dos contratos vindouros durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

§5º. São considerados serviços essenciais, o fornecimento de energia elétrica, água, gás e telecomunicações. (NR)

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública fica vedada a cobrança de taxa de juros cobrada através de empréstimos especiais à pessoa física por instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá aplicar multas às instituições financeiras que descumprirem o disposto nesta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão disponibilizados para o enfrentamento ao combate de pandemias.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará à aplicação de multa pelos órgãos de proteção aos Direitos do Consumidor nos Estados.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser disponibilizados para o Fundo de Combate ao enfrentamento de pandemias do respectivo ente da Federação.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à suspensão, durante o estado de calamidade pública, da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores em atraso nas contas de serviços essenciais e dos contratos

vencidos durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Diversos trabalhadores foram demitidos ou ficaram sem recebimento de salário em decorrência dos prejuízos causados pelo COVID -19, mais conhecido como coronavírus.

O comércio foi o principal setor econômico afetado pela crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus. São pessoas que trabalham em bares, restaurantes, salões de beleza, lojas e outros estabelecimentos que fecharam suas portas diante do estado de calamidade pública.

Em diversos estados brasileiros foram decretados estados de isolamento social devido à pandemia do COVID-19. Com isso, escolas, universidades, redes de ensino público e privado, eventos, teatro, cinema, museus, zoológicos, parques, shoppings center, feiras populares, bares, restaurantes, lojas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias, além de todo o comércio ambulante em geral estão fechados por tempo indeterminado.

Com as pessoas saindo menos de casa, haverá menos movimento nas ruas, lojas e shoppings, e cairá a demanda pelos produtos e conseqüentemente a venda de produtos e serviços. Diante dessa situação calamitosa, muitas pessoas serão demitidas, outras ficarão sem receber absolutamente nada, pois não estão prestando os serviços, como por exemplo, os salões de beleza, os ambulantes, pessoas que prestam serviços autônomos como bombeiros hidráulicos, pintores, faxineiras, manicures, guias turísticos, organizadores de festas entre outras categorias.

Conseguir empréstimo com nome negativado é um grande desafio, principalmente agora com muitas pessoas desempregadas e sem nenhum salário.

Com a chegada do COVID-19 diversas classes sociais serão afetadas com restrição ao crédito por atraso nas contas. Entendemos que durante o estado de calamidade pública estas pessoas precisam se restabelecer e ter a possibilidade de acesso às linhas de créditos especiais. No entanto, com a inadimplência das contas e a efetiva negativação nos cadastros de proteção

ao crédito, haverá a inviabilidade na busca de auxílio financeiro por meio de empréstimos.

Diante o exposto, conclamamos aos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            abril de 2020.

  
Deputada REJANE DIAS